

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.562.435 MARANHÃO

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: JOSE FRANCISCO PESTANA
ADV.(A/S)	: JADSON CLEON SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: EDUARDO AIRES CASTRO
RECTE.(S)	: RITA DE CASSIA MIRANDA ALMEIDA
ADV.(A/S)	: AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por JOSE FRANCISCO PESTANA e por RITA DE CASSIA MIRANDA ALMEIDA contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

Analizados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver como base exclusivamente a sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE

ARE 1562435 / MA

NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármem Lúcia** - Presidente, DJe de 25/09/2018).

Ressalte-se, ainda, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/02/2017; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/09/2018; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/09/2018; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/09/2018; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/09/2018; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/09/2018; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 03/08/2018.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2025.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Presidente

Documento assinado digitalmente